

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A STC – SERVIÇOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, empresa jurídica de direito privado, com sede à rua São Cristóvão, nº 220 - Coqueiros, na cidade de Florianópolis - SC, inscrita no **CNPJ./MF** sob nº **79.242.434/0001-58**, vem por meio desta interpor **Recurso Administrativo** referente ao julgamento da Proposta de Preços da **Concorrência 017/2019** cujo resultado deu por vencedora a empresa **AMVT Construções Ltda ME** por apresentar o valor de **R\$ 701.835,20** (setecentos e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)

Em análise ao processo podemos constatar alguns problemas nos valores unitários apresentados pela empresa, sendo assim iremos descrever abaixo um breve resumo sobre nossa análise.

Analisando a Planilha Orçamentária da empresa **AMVT Construções Ltda ME** podemos constatar, que alguns valores unitários estão inexequíveis, sendo assim a Lei 8666/93 é clara no seu **Art 48**.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - As propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

RECEBIDO

Data: 25/06/19

Sendo assim mesmo que no edital em seu item 11.1 esteja descrito que o julgamento da proposta levará em consideração o **menor preço global** ele

também especifica em seu preâmbulo que o regime adotado de contratação será por **Empreitada por Preço Unitário**.

É de entendimento certo que a administração pública deve sempre procurar adquirir a proposta mais vantajosa.

A regra encontra-se insculpida já no **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Atentemos para o que dispõe a Lei.

O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração, sendo que a própria administração já elaborou suas memórias de cálculo para chegar aos preços unitários baseada em **preços de mercado** ou de planilhas utilizadas por órgãos públicos e conhecidas publicamente, sendo assim esses valores nunca poderão ficar abaixo da margem de ser considerados inexequíveis por deixar claro que não atenderão a técnica e qualidade necessária para a boa execução dos serviços solicitados, ferindo assim o princípio da isonomia.

A empresa **AMVT Construções Ltda ME** apresentou em sua planilha preços inexequíveis para os seguintes itens:

Item 1.2 – Fornecimento e colocação de placa da obra modelo PMGCR – R\$ 260,01

Este preço está 40,00% abaixo da concorrência e também do valor apresentado pela Prefeitura.

Item 3.4 – Fabricação, montagem e desmontagem de forma para radier, com compactador de solos tipo placa vibratória – R\$ 54,80



Este preço está 55,00% abaixo da concorrência e também do valor apresentado pela Prefeitura.

Item 3.7 – Muro de arrimo de pedra argamassada – R\$ 409,34

Este preço está 33,69% abaixo da concorrência e 37,80% abaixo do valor apresentado pela Prefeitura.

Conforme o exposto acima, pedimos para que a comissão de licitação considere a proposta de preços apresentada pela empresa **AMVT Construções Ltda ME** como inexecutável para que a prefeitura não venha a enfrentar problemas por contratar empresa que apresentou proposta de preço em desconformidade com o que diz a Lei 8666/93.

Pedimos que a empresa **AMVT Construções Ltda ME** seja **INABILITADA** por apresentar proposta em desconformidade com o que exige o edital de licitação e a Lei 8666/93, elaborando planilha de preços com itens cujos valores são considerados inexecutáveis, conseguindo assim apresentar proposta com menor preço global.

Caso não seja este o entendimento da comissão, seremos obrigados a tomar as medidas judiciais cabíveis para que seja cumprido o que está estabelecido na Lei 8666/93 que rege as licitações públicas.

Florianópolis, 05 de Junho de 2019.

STC - Serviços de Terrapl. e Constr. Ltda.
Eng.º Civil Valdecir Rogério Lima - Diretor
CREA - Cart. nº 15.567-D/PR/Visto/SC nº 8.321-3

